

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.708 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMICÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBDO.(A/S) : CLARA MARIA MACHADO SCHEUNEMANN
ADV.(A/S) : RICARDO BARROS CANTALICE

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CLÁUSULA CONTRATUAL - CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA OS SEXOS MASCULINO E FEMININO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA EM MOMENTO NO QUAL O STF AINDA NÃO RECONHECERA A TRANSCENDÊNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MOMENTO SUBSEQÜENTE, VEIO A PROCLAMAR NA APRECIÇÃO DO RE 639.138-RG/RS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em acolher** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

CELSO DE MELLO - RELATOR

18/10/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.708 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ENCONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBDO.(A/S) : CLARA MARIA MACHADO SCHEUNEMANN
 ADV.(A/S) : RICARDO BARROS CANTALICE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos a decisão, que, emanada desta colenda Turma, restou consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 627):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, **ou** de examinar matéria de caráter probatório, **ou**, ainda, de interpretar cláusula contratual."

Inconformada com esse julgamento, a parte ora embargante, **invocando** a norma **inscrita** no art. 535 do CPC, interpõe o presente recurso (fls. 631/636).

É o relatório.

AI 776.708 AgR-ED / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Incide, na espécie, a norma inscrita no art. 535 do CPC, a viabilizar, em conseqüência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, **na linha** de julgamentos sobre tema **a cujo respeito sobreveio o reconhecimento da repercussão geral** da controvérsia constitucional (RE 433.868-AgR-ED/RJ, RE 461.722-AgR-ED/SP e RE 462.508-AgR-ED/CE, de que é Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, v.g.), tal como sucedeu no caso ora em exame.

Com efeito, quando proferido o julgamento **objeto** dos presentes embargos de declaração, o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciara sobre a transcendência da questão constitucional **suscitada** nesta causa, **o que somente** viria a ocorrer, em momento subsequente, com o reconhecimento da repercussão geral do litígio constitucional em referência (RE 639.138-RG/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES).

A **omissão** ora constatada, no entanto, **não** pode ser colmatada, eis que esta Suprema Corte **não** examinou o fundo da controvérsia **objeto** do recurso extraordinário, ainda pendente de

AI 776.708 AgR-ED / RS

juízo, em cujo âmbito, como assinalado, apenas se reconheceu a existência de repercussão geral.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração para, invalidados o acórdão embargado e a decisão agravada, determinar-se a devolução destes autos ao Tribunal de origem, em ordem a que, neste, seja observado o disposto no art. 543-B e respectivos parágrafos do CPC (Lei nº 11.418/2006).

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.708

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ENCONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMBDO.(A/S) : CLARA MARIA MACHADO SCHEUNEMANN

ADV.(A/S) : RICARDO BARROS CANTALICE

Decisão: embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 18.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora